Escritório de Advocacia
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
advogados associados
OAB/MG nº 362

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., sociedade estabelecida na Avenida João Pinheiro nº 3665, no Bairro Ponte Preta, no município de Poços de Caldas, neste Estado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com o Auto de Infração nº 3527/2005, contra a mesma lavrado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 25 do Decreto 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, apresentar a sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de Maio de 2006.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

Pp Helena Mata Machado de Castro
OAG/MG 100.196

FEAM 15/05/2006 16:57 - F036689/2006

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
07
FEAM
Fls.
Ass.

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel.: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

Escritório de Advocacia
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
advogados associados
OAB/MG nº 362

Razões da Defesa

1. Da Tempestividade

O auto de infração ora impugnado foi lavrado no dia 11 de Abril de 2006. No entanto, a Autuada só o recebeu no dia 20 de Abril do mesmo ano (quinta-feira).

Considerando-se o prazo legal de vinte dias para apresentar defesa, o *die a quem* para interposição desta se dá em 13 de Abril (sábado). Assim, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subseqüente, verifica-se que o prazo se expira no dia 15 de Maio, segunda-feira.

Tempestiva, portanto, a presente defesa administrativa.

2. Breve Relato

No dia 11 de Abril do corrente, a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente lavrou contra a Autuada o Auto de Infração nº 3527/2005, devido à constatação da seguinte irregularidade:

> "Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com com (sic) o estabelecido nas deliberações normativas visto a inoperância do lavador do F-8 e descumprir determinação ou condicionantes formulada (sic) pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive Plano de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização (sic) ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação da unidade de beneficiamento, se contratada a existência de poluição ou degradação ambiental, salientando-se a inobservância na íntegra, do encaminhamento do monitoramento contida (sic) nos anexos da LO".

O referido auto de infração foi lavrado com base em dois incisos legais, quais sejam: item 4 do parágrafo 2º, do art. 19 do Decreto nº 39.424/98, parcialmente

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
08
FLS.
COPAM
ASS.

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

modificado pelo Decreto nº 43.127/02, infração esta de natureza grave; item 2 do parágrafo 3º, do art. 19 do mesmo Decreto.

De fato, prevêem tais incisos legais:

> "Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves graves e gravíssimas".
>
> (...)
>
> § 2º - São consideradas infrações graves:
>
> (...)
>
> 4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;"
>
> (...)
>
> § 3º - São consideradas infrações gravíssimas:
>
> (...)
>
> 2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

No entanto, não merece prosperar o Auto de Infração ora impugnado, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe a Autuada.

3. Do Mérito

3.1. Dos Fatos

O auto de infração ora impugnado, na verdade, se refere a dois processos: Processo nº 00082/1979/015/2005, que se refere à ampliação da usina com a instalação do Rotativo VIII, onde o fiscal constatou a emissão de efluentes atmosféricos em função da **paralisação temporária** do lavador de gases. E o

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS.
COPAM
ASS.

Processo nº 00082/1979/004/2002, que se refere ao licenciamento da usina como um todo, e que possui Licença de Operação nº 090, de 03 de fevereiro de 2004, *que conta com termo de ajustamento de conduta com prazo para a instalação de equipamentos de controle ambiental*.

Ademais, deve-se salientar que a Autuada vem cumprindo, rigorosamente, as obrigações assumidas no referido Termo de Ajustamento de Conduta, havendo, inclusive, previsão de que tais obrigações sejam adimplidas antes do término do prazo acordado.

3.2. Das Condicionantes

O suposto descumprimento de condicionantes está relacionado com o processo que possui LO, e a emissão atmosférica com o processo específico do Forno Rotativo VIII.

Ressalte-se o texto das condicionantes da referida L.O.:

> "2.1 Efluentes atmosféricos
>
> a) Locais: chaminés dos calcinadores e secardores
> Parâmetros: material particulado e SO_2
> **Freqüência: semestral <u>após implantação do sistema de despoeiramento</u>**
>
> b) Local: chaminés das moagens
> Parâmetros: material particulado
> **Freqüência: semestral <u>após implantação do sistema de despoeiramento</u>**"

Portanto, percebe-se que **a obrigação de enviar relatórios de monitoramento de efluentes atmosféricos seria exigível apenas após a implantação completa do sistema de despoeiramento**.

10

No entanto, o referido sistema está ainda em fase de implantação, não tendo sido instalado em toda a usina.

A implantação do sistema de controle de emissões atmosféricas acordada com a FEAM, previa duas etapas, sendo a primeira a instalação de Multiciclones, etapa essa concluída dentro do prazo acordado. Após a conclusão desta etapa foi realizado um monitoramento e o relatório protocolado na FEAM sob nº F007410/2005, em 22/03/05. Neste mesmo documento, devido às experiências realizadas com diversos tipos de filtros e sistemas de controle de emissão, **a Autuada solicitou à FEAM a alteração do projeto, tendo em vista que os filtros de mangas que foram testados não apresentaram a eficiência esperada**. Nesse documento, a Autuada solicitou ainda a instalação de outro equipamento, a saber, o Lavador de Gases. Por fim, neste documento a Autuada requereu a flexibilidade de manter o ritmo de instalar dois lavadores ao ano, contudo em ordem diversa da anteriormente acordada.

A Autuada não recebeu qualquer manifestação por parte da FEAM quanto a essa solicitação, mas, mesmo assim, foi dada continuidade às obras.

Em 23/02/2006, foi protocolado sob nº F014969 um relatório de cumprimento de condicionantes que reiterava a solicitação e apresentava a situação da época.

Portanto, quanto ao monitoramento das emissões atmosféricas, destaca-se que a Autuada está em dia com as condicionantes, pois ao final da primeira etapa foi realizado o monitoramento e ainda não se passaram seis meses da instalação do Lavador de gases do ROT I, o primeiro setor a receber o equipamento referente à segunda etapa.

Em relação ao monitoramento de efluentes líquidos, a condicionante da mesma Licença de Operação, estabelece:

"2.2 Efluentes Líquidos

a) Locais: montante e jusante dos sistemas de tratamento de esgotos sanitários
Parâmetros: DBO, óleos e graxa, pH, sólidos suspensos e detergentes
Freqüência: mensal"

Tal monitoramento vem sendo feito desde 2002, e mais recentemente começou a abranger novos pontos devido às exigências da LO.

No entanto, a Autuada não enviou tais monitoramentos à FEAM. Portanto, na data de hoje, a Autuada protocolou, em ofício separado, os relatórios de monitoramento de efluentes líquidos e de acompanhamento dos resíduos sólidos.

Desta forma, o monitoramento foi efetuado e o não envio de relatórios à FEAM não causou qualquer prejuízo ou dano ambiental e tal obrigação está sendo cumprida com o atual protocolo.

3.3 Da Ausência de Prova – Não Comprovação da Poluição Atmosférica – Vício do Ato Administrativo – Nulidade

O auto de infração ora impugnado imputa à Autuada o cometimento da infração consistente em emitir efluentes atmosféricos em função da **paralisação temporária** do lavador de gases. De fato, houve uma pequena e temporária paralisação deste equipamento, em virtude do fato de que a Autuada estava executando a impermeabilização da barragem. No entanto não há como se afirmar que houve poluição pois, tal infração foi imputada à Autuada desprovida de análise técnica, ou seja, o fiscal deste órgão ambiental não efetuou a medição de tais efluentes para comprovar que a emissão, de fato, estava

12

causando poluição, motivo pelo qual tal infração deverá ser descaracterizada por este órgão ambiental.

É sabido que para que seja caracterizada a infração "causar poluição", a qual no caso em tela seria ocasionada pela emissão atmosférica de particulados, **é necessário que a mesma esteja em desacordo com os padrões fixados nas deliberações normativas do COPAM**. Como se sabe, tais deliberações, emitidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, estabelecem determinados padrões de emissão de efluentes; assim, **apenas há infração se a emissão de tais efluentes estiver acima dos padrões definidos naquelas normas**.

Dessa forma, nenhum lançamento de efluentes atmosféricos é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental; se faz mister que seja constatado, verificado e provado que tais lançamentos sejam efetivamente poluentes e estejam acima dos padrões fixados em deliberações normativas do COPAM para a qualidade do ar.

A simplória constatação a olho nu da emissão atmosférica de particulados não é suficiente para se afirmar que há poluição; da mesma forma, o sr. fiscal responsável pela lavratura do auto de infração nº 3527/2006 não possui provas de que tal emissão atmosférica é passível de causar danos à saúde humana.

Portanto, a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade, ora combatida, por parte da Administração Pública.

Assim, falta ao auto de infração ora impugnado o "fato constitutivo da infração" pois o fato simplesmente descrito pelo sr. Fiscal imprescinde de análise técnica.

13

FLS.
ASS.

Desta forma, o Auto de Infração nº 3527/2006 não aponta, satisfatória e comprovadamente, a ocorrência de poluição.

O artigo 24 do Decreto nº 39.424/98, estabelece que:

> "Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:
>
> I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
> **II - o fato constitutivo da infração** e o local, hora e data da sua constatação;
> III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
> IV - o prazo para apresentação da defesa;
> V - a assinatura do autuante (grifou-se)".

Observa-se que no caso em tela falta ao auto de infração o fato constitutivo da infração, já que para sua existência é necessária a comprovação de que a emissão de particulados violava, efetivamente, os padrões fixados para a qualidade do ar. A falta deste requisito é vício que viola o ato administrativo ora impugnado, ocasionando sua nulidade.

Assim, o Auto de Infração nº 3527/2006 apresenta vício quanto ao seu motivo. Como é sabido, o auto de infração é um ato administrativo, o qual, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 189 é *"a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário"*.

O motivo é o elemento do ato administrativo entendido como as razões de fato e de direito que o fundamentam. O vício quanto ao motivo do ato administrativo, definido na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "d" ocorre "***quando a matéria de fato*** *ou de direito,*

14

em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido" (grifou-se)

No caso em tela não há matéria de fato que pudesse ensejar a aplicação de penalidades à Autuada em decorrência do suposto cometimento da infração descrita como causar poluição atmosférica, pois para a existência desta infração é imprescindível a análise técnica da emissão. A mera constatação a olho nu de emissão de material particulado não pode, *data venia*, arbitrariamente, levar o sr. Fiscal a concluir que tal emissão está provocando poluição ambiental.

Assim, o auto de infração ora impugnado é desprovido de razões de fato que pudessem ensejar a aplicação de penalidade pelo motivo de *"causar poluição atmosférica"*; também não possui razões de direito, já que a tipificação legal apontada ao fato descrito necessita de certeza jurídica, ou seja, para se aplicar penalidade em decorrência do cometimento da infração consistente em poluir, deve-se primeiro, verificar a violação a determinados padrões, sem o que tal tipificação torna-se equivocada.

Celso Antônio Bandeira de Mello, APUD, Edimur Ferreira de Faria (in Curso de Direito Administrativo Positivo – 5ª ed. Ver. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey: 2004, p. 179, explica que:

> "O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolher a situação (motivo) em vista da qual editará o ato. Contudo, mesmo neste caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo for inexistente, o ato será inválido" (grifou-se).

No caso em tela, o agente fiscal não agiu conforme o procedimento legal estabelecido para autuações, ao não comprovar o fato constitutivo da infração,

15

violando, portanto, o princípio constitucional da Legalidade, segundo o qual a Administração Pública deve agir conforme os estritos termos da lei.

De fato, o administrativista Celso Antônio bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, pág. 72, ensina que:

> "**O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração Pública às leis**. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-la em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro" (grifou-se).

Portanto, verifica-se que a imputação à Autuada do cometimento da suposta infração legal consistente em poluir somente seria lícita se fundamentada em preliminar análise técnica, fato este que não ocorreu, sendo manifesta a omissão deste órgão ambiental quanto a este procedimento.

Sendo assim, é nula a imputação da conduta descrita como causar poluição atmosférica sem que a mesma tenha sido embasada por uma análise técnica. Portanto, deverá a infração imputada à Autuada fundamentada no §3º, item 6, do artigo 19 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, ser **descaracterizada** por esse órgão ambiental.

Por fim, requer que esta d. Assessoria Jurídica da FEAM se manifeste a respeito da presente alegação.

3.4. Da Atenuante

Somente ad argumentandum, e pelo princípio eventual da defesa, já que as razões presentes nessa Defesa Administrativa são suficientes para o arquivamento do Auto de Infração, ora impugnado, caso este órgão ambiental

FEAM 16 ASS.

decida pela aplicação da penalidade de multa, requer que seja aplicado o dispositivo previsto no prevista no artigo 3º, inciso I, letra "c" da Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, que prevê a graduação dos valores na aplicação das multas de acordo com circunstâncias presentes no fato ocorrido.

O parágrafo primeiro desse artigo prevê a valorização de certas circunstâncias que são consideradas atenuantes quando da aplicação da multa.

Assim, dispõe o artigo 3º:

> "Art. 3º. Aos a fixação do valor-base da multa serão consideradas as circunstâncias:
>
> I – Atenuantes:
>
> **c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto".** (grifou-se);

O sr. Fiscal que assinou o Auto de Infração nº 3527/2006 não descreveu a conseqüência da suposta poluição por ele constatada.

Conforme exposto nesta Defesa, a mera constatação de emissão de efluentes atmosféricos, por si só, não causa poluição; esta somente se verifica se o lançamento for superior aos limites estabelecidos em deliberações normativas.

Percebe-se que não há a descrição no auto de infração de qualquer conseqüência danosa ao meio ambiente ou à saúde humana, demonstrando-se que, de fato, tal emissão não seria de natureza grave.

A outra infração imputada à Autuada, qual seja, o suposto descumprimento de condicionantes, da mesma forma, não é capaz de ensejar qualquer dano ao meio ambiente ou à saúde humana, pois, conforme exposto, os

monitoramentos foram, de fato, realizados, não tendo sido constatada nenhuma emissão poluente por parte da Autuada.

Portanto, deverá a atenuante acima destacada ser considerada na hipótese de eventual decisão aplicação da penalidade de aplicação de multa pecuniária.

4. Conclusão

Diante do exposto, espera a Autuada que, em razão das alegações constantes nesta defesa, sejam as mesmas acolhidas e determinado o arquivamento do Auto de Infração nº 3527/2006.

Apenas *ad argumentandum*, requer que, na hipótese de manutenção do Auto de Infração e conseqüente aplicação da penalidade de multa, seja considerada a circunstância legal de atenuante do fato, nos termos do Decreto nº 39.424/98, parcialmente e da Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, determinando-se a redução do valor da multa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de Maio de 2006.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

Pp Helena Mata Machado de Castro
OAG/MG 100.196